



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832802 - SP (2023/0213345-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : ALIFE DIEGO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : ALINE MOURA DE ASSIS
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : ARIANA VITORIA APARECIDA ZANUTTO
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONEXÃO. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. FATOS DISTINTOS OCORRIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO DIFERENTES. JUSTIFICATIVA CONCRETA APRESENTADA PELO JUÍZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL FINALIZADA COM COLHEITA DE PROVAS PORMENORIZADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 80 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA QUE PODERÁ SER ARGUIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a separação processual, entre outros motivos, quando o Juiz reputar conveniente a separação, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, sem

prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

2. *In casu*, vê-se que as infrações ocorreram em circunstâncias de tempo diferentes e o Juízo justificou a necessidade de separação dos processos no fato de a instrução criminal já ter ocorrido e de ter sido realizada colheita pormenorizada da prova atinente ao fato lá apurado.

3. Ausência de ilegalidade na não avocação dos feitos, uma vez que o trâmite separado dos processos obedeceu rigorosamente o disposto no art. 80 do CPP.

4. Por outro lado, a pretensão não encontra, na via eleita, meio adequado para perscrutá-las, haja vista a necessidade de incursionar nas provas para rever a conclusão do Magistrado sobre a necessidade de separação dos autos.

5. Por fim, não ficou comprovada a existência de prejuízo concreto à defesa pela separação dos processos, já que a continuidade delitiva poderá ser arguida perante o juízo da execução criminal. Sendo assim, a teor do princípio de *pás de nullité sans grief* inviável o reconhecimento da nulidade aventada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832802 - SP (2023/0213345-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : ALIFE DIEGO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : ALINE MOURA DE ASSIS
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : ARIANA VITORIA APARECIDA ZANUTTO
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONEXÃO. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. FATOS DISTINTOS OCORRIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO DIFERENTES. JUSTIFICATIVA CONCRETA APRESENTADA PELO JUÍZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL FINALIZADA COM COLHEITA DE PROVAS PORMENORIZADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 80 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA QUE PODERÁ SER ARGUIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a separação processual, entre outros motivos, quando o Juiz reputar conveniente a separação, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, sem

prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

2. *In casu*, vê-se que as infrações ocorreram em circunstâncias de tempo diferentes e o Juízo justificou a necessidade de separação dos processos no fato de a instrução criminal já ter ocorrido e de ter sido realizada colheita pormenorizada da prova atinente ao fato lá apurado.

3. Ausência de ilegalidade na não avocação dos feitos, uma vez que o trâmite separado dos processos obedeceu rigorosamente o disposto no art. 80 do CPP.

4. Por outro lado, a pretensão não encontra, na via eleita, meio adequado para perscrutá-las, haja vista a necessidade de incursionar nas provas para rever a conclusão do Magistrado sobre a necessidade de separação dos autos.

5. Por fim, não ficou comprovada a existência de prejuízo concreto à defesa pela separação dos processos, já que a continuidade delitiva poderá ser arguida perante o juízo da execução criminal. Sendo assim, a teor do princípio de *pás de nullité sans grief* inviável o reconhecimento da nulidade aventada.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALIFE DIEGO ALVES DA SILVA, ALINE MOURA DE ASSIS, ARIANA VITORIA APARECIDA ZANUTTO e ALEX ALVES DA SILVA contra a decisão de fls. 4.658/4.665, de minha lavra, assim ementada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONEXÃO. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. FATOS DISTINTOS OCORRIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO DIFERENTES. JUSTIFICATIVA CONCRETA APRESENTADA PELO JUÍZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL FINALIZADA COM COLHEITA DE PROVAS PORMENORIZADA. OEDIÊNCIA AO ART. 80 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA QUE PODERÁ SER ARGUIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, pois *a decisão de manter a separação dos processos, baseada unicamente na diferença temporal das infrações, desconsidera a conexão substancial entre os fatos e os réus, o que deveria ter conduzido à unificação dos feitos* (fl. 4.672).

Aduz que *se fosse observada a regra processual da conexão, esta condenação de 7 (sete) anos em outro processo poderia ter sido considerada como continuidade delitiva, aí residindo o prejuízo concreto* (fl. 4.673).

Defende que o *simples fato de a continuidade delitiva poder ser arguida no juízo de execução não afasta o prejuízo já causado e que em que pese o período de tempo maior de 30 dias, em regra, obste a continuidade delitiva, este período de tempo não é absoluto* (fl. 4.673).

Requer, ao final, seja dado provimento integral ao presente regimental *para conceder a ordem para anular o julgamento cindido e determinar o julgamento conjunto dos casos, com análise da continuidade delitiva* (4.674).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação da decisão agravada, firme no sentido de que ficou devidamente justificado o julgamento individualizado dos processos, consoante previsão do art. 80 do Código Processo Penal e em consonância com a jurisprudência desta Corte, que acolhe a discricionariedade do Magistrado no exame do tema e a inviabilidade do amplo revolvimento de matéria fática nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária. Mantenho integralmente, assim, os fundamentos da decisão de fls. 4.660/4.665 (grifo no original):

[...]

Em suma, alega-se violação do princípio do juiz natural por ausência de avocação de processo conexo pelo juízo prevento.

Ao analisar o pleito da defesa, em sede de sentença condenatória, o Juízo entendeu pela necessidade de avocar o julgamento do delito de associação para o tráfico no processo conexo, mas manteve o julgamento do delito de tráfico pelo Juízo da 3ª Vara, nos seguintes termos (fls. 351/353 - grifo nosso):

Passo a analisar a alegação de litispendência com o processo nº 1501368- 94.2020.8.26.0510, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal local, constante nas defesas prévias de Alife, Alex, Aline e Ariana.

Nos presentes autos, os corréus Alex Alves da Silva, Alife Diego Alves da Silva, Ariana Vitória Aparecida Zanutto, Aline Moura de Assis, Cristiano Rodrigues da Conceição, Luís Felipe dos Santos Silva, Rodrigo Rodrigues da Conceição, Rosiane Ribas de Oliveira da Conceição, Alexandre Klain, David Martins da Costa e Lucimara Aparecida Luiz estão sendo acusados de associarem-se entre si e com alguns adolescentes indicados, com o fim de, reiteradamente, praticarem o crime de tráfico de drogas, além de terem praticado o tráfico de drogas nos dias 25/03/2020, 31/03/2020 e 04/04/2020.

Os presentes autos foram distribuídos em 04/03/2020.

Nos autos de nº 1501368-94.2020.8.26.0510, os corréus Alex Alves da Silva, Alife Diego Alves da Silva, Ariana Vitória Aparecida Zanutto, Aline Moura de Assis estão sendo acusados de associarem-se, de forma estável e permanente, para a prática do tráfico de drogas, além de terem praticado o tráfico de drogas no dia 21 de maio de 2020 (fls. 369/372 daqueles autos).

Esses autos foram distribuídos por dependência ao pedido de busca e apreensão de nº 1501336-89.2020.8.26.0510, que por sua vez foi distribuído em 19/05/2020.

Melhor compulsando os dois processos, reconheço que deveria ter ocorrido a declaração da continência subjetiva nas ações quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, tendo em vista que neste processo há mais elementos para a instrução, contando, inclusive, com um maior número de réus, de acordo com o artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal. Vários réus são acusados do mesmo crime, sendo que neste autos há a descrição da associação criminosa com um pluralidade de réus ainda maior do que no feito que tramita na 3ª Vara Criminal local.

Nos termos do artigo 78, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Penal, a competência será do juízo preventivo. **No presente caso, levando-se em consideração o acima apurado em relação à alínea "c" acima indicada, reputo que o julgamento do delito de associação para o tráfico de drogas competirá a este juízo.**

Desse modo, a questão da litispendência, que se mostra razoável e, s.m.j., deverá ser alegada perante àquele Juízo.

Por outro lado, o delito de tráfico de drogas que originou a prisão em flagrante dos corréus Alife, Alex, Ariana e Aline no dia 19/05/2020, nos autos de nº 1501368- 94.2020.8.26.0510 deverá ser julgado perante o juízo da 3ª Vara Criminal, eis que na instrução daqueles autos houve a colheita pormenorizada da prova atinente àquele fato. Assim o faço nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* decidiu que (fls. 3.706/3.707 - grifo nosso):

Por fim, a mesma Defesa alega que o crime de tráfico de drogas apreciado no feito nº 1501368- 94.2020.8.26.0510 deveria ter sido avocado para o juízo de origem nos presentes autos, eis que derivava da mesma investigação inicial. No entanto, **não há qualquer violação ao princípio do juiz natural na medida em que o próprio art. 80 do Código de Processo Penal permite a separação dos feitos conexos ou continentes por “outro motivo relevante”, a critério do juiz.**

Referido motivo foi expressamente manifestado pela r. sentença: “o delito de tráfico de drogas que originou a prisão em flagrante dos corréus Alife, Alex, Ariana e Aline no dia 19/05/2020, nos autos de nº 1501368- 94.2020.8.26.0510 deverá ser julgado perante o juízo da 3ª Vara Criminal, eis que na instrução daqueles autos houve a colheita pormenorizada da prova atinente àquele fato” (fl. 2433).

Outrossim, uma vez que a competência do juízo de piso é territorial, é, também, relativa e, portanto, derogável, tal como o foi, nos termos da Lei. No mais, acolher a alegação defensiva no momento em que se encontram ambos os feitos (já sentenciados) violaria o princípio da identidade física do juiz, refletido na regra do art. 399, §2º, do CPP.

Não bastasse isto, tratando-se de competência relativa e de nulidade de mesma natureza, sua configuração depende da demonstração de prejuízo. Nesse sentido, os apelantes aduzem que houve cerceamento de defesa pois “usurpou-se a possibilidade de alegar crime continuado também quanto ao delito de tráfico julgado pela 3ª Vara Criminal”. Entretanto, é pacífico que a continuidade delitiva pode ser reconhecida mediante pedido ao juízo das execuções, de modo que a argumentação é inidônea.

Inicialmente, constata-se que não há discussão acerca da conexão entre a Ação Penal n. 1500674-28.2020.8.26.0510 (que tramitou no Juízo da 3ª Vara

Criminal de Rio Claro) e a Ação Penal n. 1501368-94.2020.8.26.0510 (que tramitou no Juízo da 3ª Vara Criminal de Rio Claro).

Contudo, o Juízo da 2ª Vara deixou de avocar, com relação ao delito de tráfico de drogas, o processo que tramitava na 3ª Vara, por entender que na instrução daqueles autos houve a colheita pormenorizada da prova atinente àquele fato (fl. 3.095).

Ora, nos termos do art. 80 do CPP: será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

In casu, consta dos autos que os delitos de tráfico apurados na Ação Penal n. 1500674-28.2020.8.26.0510 ocorreram em 23/3/2020, 31/3/2020 e 4/4/2020, enquanto que o crime de tráfico apurado na Ação Penal n. 1501368-94.2020.8.26.0510 aconteceu em 21/5/2020.

Portanto, vê-se que as infrações ocorreram em circunstâncias de tempo diferentes. Ademais, o Juízo justificou a necessidade de separação dos processos no fato de a instrução criminal já ter ocorrido e de ter sido realizada colheita pormenorizada da prova atinente ao fato lá apurado.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a separação processual, entre outros motivos, quando o Juiz reputar conveniente a separação, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. FACULDADE CONFERIDA AO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 80, CPP. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em sendo a citação pressuposto de existência da relação processual, não pode ser relativizada somente pelo fato de ter o réu constituído advogado e apresentado resposta à acusação, a qual não supre a falta de citação e nem demonstra, sem o comparecimento espontâneo do réu a nenhum ato do processo, sua ciência inequívoca da denúncia e nem que renunciou à autodefesa (REsp 1580435, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/03/2016).

2 - O art. 80 do CPP dispõe ser facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou em lugar diferente, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

3 - A análise da conveniência do desmembramento da persecução criminal encontra-se compreendida dentre os critérios de avaliação relativos à necessidade e oportunidade, cuja revisão mostra-se incabível na via estreita do writ, nos casos em que não demonstrada patente ilegalidade ou prejuízo ao acusado.

4 - A multiplicidade de ações penais não implica, por si só, a impossibilidade de se realizar uma defesa ampla e irrestrita, de modo que eventual prejuízo deverá ser demonstrado diante de situação concreta, não sendo possível argui-lo de forma abstrata (HC 102.965/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/09/2011), como na hipótese.

5 - Em não verificado efetivo prejuízo, não há falar em necessidade de manifestação prévia das partes acerca do desmembramento.

6 - Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 59.677/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO

SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 80 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade

2. Ainda que exista conexão ou continência entre feitos, o art. 80 do Código de Processo Penal admite a separação de processos conexos quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

3. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal. Além disso, destaca-se que a ação desmembrada correrá perante o mesmo Juízo o que evita decisões contraditórias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 728.276/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2022).

Nesse toar, in casu, não vislumbro ilegalidade na não avocação dos feitos, uma vez que o trâmite separado dos processos obedeceu rigorosamente o disposto no art. 80 do CPP.

Ademais, a pretensão não encontra, na via eleita, meio adequado para perscrutá-las, haja vista a necessidade de incursionar nas provas para rever a conclusão do Magistrado sobre a necessidade de separação dos autos.

Por fim, vê-se que não ficou comprovada a existência de prejuízo concreto à defesa pela separação dos processos, já que a continuidade delitiva poderá ser arguida perante o juízo da execução criminal.

Sendo assim, a teor do princípio de pás de nullité sans grief inviável o reconhecimento da nulidade aventada.

A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. JUSTIFICADA. FATOS DISTINTOS, FASES DIVERSAS, SUJEITOS PASSIVOS DIFERENTES E ÁREAS MUNICIPAIS ATINGIDAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CARGO DE PREFEITO. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROPORCIONALIDADE NA PENA NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante a violação aos artigos 80 do CPP e 13 do CP, sustentou-se a ausência de prejuízo à defesa, pois a separação dos processos decorreu da apuração de fatos distintos, divididos pelas circunstâncias de tempo, diferença entre sujeitos passivos e área municipal atingida pelas fraudes licitatórias, e, nos termos do aresto hostilizado, restaram garantidos o contraditório e a ampla defesa em todos os processos.

1.1. In casu, o juízo originário procedeu ao julgamento da causa de forma imparcial e amparada pelos elementos probatórios existentes nestes autos, tanto que entendeu pela absolvição do recorrente por 16 (dezesesseis), dos 18 (dezoito) fatos que foram apurados no presente feito, não

configurando, de modo algum, responsabilidade objetiva penal.

1.2. A separação de processos não acarreta prejuízo à defesa diante do compartilhamento de provas e permissão do exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal e, não demonstrado prejuízo concreto, não há como reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, a teor do princípio de pás de nullité sans grief. Precedentes desta Corte.

2. Não se pode contraditar as afirmativas do Tribunal de Justiça de que não houve comprometimento às garantias constitucionais sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A prática do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93 por prefeito, de quem se espera lisura na gestão municipal, demonstra especial reprovabilidade da conduta a justificar o incremento da pena, não sendo elementar do delito. Precedentes.

4. Estipulada pelas instâncias ordinárias a exasperação de 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena em vista de uma circunstância judicial negativa, nada justifica a alteração da reprimenda, permitida apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

5. Inafastável a Súmula n. 568/STJ, pois "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca dos temas".

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.281.807/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe 18/8/2023 - grifo nosso).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, o qual o reproduzo para fins de complementação de fundamentação (fl. 4.656):

Como visto, não houve ofensa ao princípio do juízo natural, visto que o trâmite separado dos processos obedeceu o disposto no art. 80 do CPP, que autoriza a separação de feitos conexos ou continentes por motivo relevante, o qual foi devidamente demonstrado pelo magistrado. "O desmembramento do processo é decisão que se encontra dentro do âmbito de discricionariedade do juiz, nos termos do art. 80 do CPP, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado, por ausência ou defeito de motivação na decisão impugnada" (RHC n. 120.565/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 2/9/2020.).

Para reavaliar a conveniência do trâmite separado dos feitos e os critérios considerados pelo juiz seria necessário revolver fatos e provas dos autos originários, providência incabível na estreita via de conhecimento do habeas corpus, muito menos agora, quando já confirmada a condenação em segundo grau.

Ademais, conforme destacou o Tribunal a quo, a alegação de continuidade delitiva pode ser feita perante o juízo da execução, não havendo prejuízo manifesto que autorize a concessão de ofício do writ: "A jurisprudência desta Corte, há muito, pacificou o entendimento segundo o qual "compete ao Juízo das Execuções Penais a unificação das penas, assim como a verificação da continuidade delitiva, dos processos que, a despeito de conexos, tramitaram separadamente com prolação de sentenças diversas" (REsp n. 783.553/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/5/2006, DJ 26/6/2006 (AgRg no REsp n.

1.874.527/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2020)" (AgRg no HC n. 781.683/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

Ante o exposto, denego a ordem.

[...]

Assim, em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar a presente irresignação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 832.802 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0213345-5

Número de Origem:

15006742820208260510 15013689420208260510 15018850220208260510 20595652020
2059565742020070616 22549868520208260000 22549877020208260000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ALIFE DIEGO ALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ALINE MOURA DE ASSIS
PACIENTE : ARIANA VITORIA APARECIDA ZANUTTO
CORRÉU : LUIS FELIPE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : RODRIGO RODRIGUES DA CONCEICAO
CORRÉU : ROSIANE RIBAS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
CORRÉU : WESLEY RENA DA SILVA
CORRÉU : ALESSANDRE KLAIN
CORRÉU : DAVID MARTINS COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : ALIFE DIEGO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : ALINE MOURA DE ASSIS
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : ARIANA VITORIA APARECIDA ZANUTTO
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025